

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Comarca de Nova Crixás

Gabinete da Juíza

Rua da Abolição, s/n. Centro, Praça Três Poderes, Nova Crixás (GO) - CEP 76520-000

Telefone: (62) 3385-3111 – e-mail: secdirforonovacrixas@tjgo.jus.br e comarcadenovacrixas@tjgo.jus.br

PROTOCOLO: 5665554-81.2023.8.09.0139

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: MARKA P AGROPECUARIA LTDA

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.257.303,06

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

A Doutora **LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Crixás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **MARKA P AGROPECUARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Gameleira, N.º 201, Qd. 104, Lt. 5, Centro - Rubiataba/GO - CEP 76.350-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.225.136/0001-00, aditaram o pedido de tutela em caráter antecedente, proposta em 04 de outubro de 2023, para apresentar o pedido principal de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual está sendo processado sob o n.º 5665554-81.2023.8.09.0139, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** **(I)** O deferimento do processamento da Recuperação Judicial; **(II)** o deferimento do pedido de gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista os fatos acima delineados, o que impossibilitaria a empresa Autora o acesso à Justiça; **(III)** No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52); **(IV)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52); **(V)** Determine a suspensão do andamento de todas as ações, inclusive de e execuções e Busca e Apreensão pelo Decreto Lei 911, que tenha a Requerente como Autora/Interessada/Prejudicada e de seu sócio/avalista/garantidor, de forma a que os credores sujeitos a esta recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra a Requerente e seus coobrigados, seja a que título for, até que esse MM. Juízo aprecie o pedido de processamento desta recuperação judicial; **(VI)** Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos,

2

lançadas em nome da empresa e seu sócio, bem como, aos cartórios de protestos relacionados das Comarcas de Rubiataba, São Miguel do Araguaia, Nova Crixas e Jussara, determinando-lhes a imediata baixa (ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos), dos protestos tirados em desfavor da empresa requerente e seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial; **(VII)** a esse juízo declare a essencialidade dos seguintes bens sujeitos a recuperação judicial: **(VII.I)** Bem imóvel descrito na escritura pública de sessão de direitos acostada nestes autos no evento de nº 1, arquivo nº 40, oficiando, assim, o juízo que preside a ação de embargos à execução, protocolo nº0387386- 40.2014.8.09.0143, que tem como terceira prejudicada a parte Requerente, e da ação de protocolo nº 0362099- 80.2011.8.09.0143, onde a Requerente também é terceira prejudicada e defende a propriedade do imóvel ora mencionado para que suspenda o leilão designado para o dia 27/02/2024, bem como, a suspensão das referidas ações, oficiando assim o Juízo que preside os referidos feitos; **(VII.II)** Reitera-se que seja declarada a essencialidade do bem: TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, ano 2023/2023, Placas-SCU8D40, chassi 8AJBA3CD8P1770939, RENAVAM 01337279169, apreendido no processo de Busca e Apreensão protocolo nº 5805261-64.2023.8.09.0139, devendo aquele juízo ser oficiado para a restituição do referido bem à Requerente, na pessoa de seu socio- administrador, bem como, a suspensão da referida ação; **(VIII)** A proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito nas contas correntes da Recuperanda, assegurando a preservação da par condicium creditorum e a viabilidade da operação da Autora, que restará comprometida caso não sejam proibidos os bloqueios e lançamento de débitos em suas contas; **(IX)** A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e dos Municípios de Novas Crixas, Rubiataba, São Miguel, Goiânia, e do Estado de Goiás; **(X)** que a r. decisão sirva como ofício, autorizando que o patrono da Requerente apresente a ordem judicial emanada, diretamente nos autos dos processos em que há risco iminente de medidas que afetem a sua integridade patrimonial (bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, busca e apreensão etc.), sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste D. Juízo; **(XI)** Requer, por fim, que sejam todas as intimações realizadas em nome do advogado FABIANO LOPES BORGES, inscrito na OAB/GO sob nº 23.802, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º do novo Código de Processo Civil; ou pelo endereço eletrônico fborges@lconconcile.com.br, e juridicolc@lconconcile.com.br, conforme dispõe o artigo 270 do mesmo Códex Processual. **COMUNICA** também que, verificado que o aditamento cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial nos seguintes termos: “DO DISPOSITIVO: Na confluência das razões, considerações e ponderações suso expendidas, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, da devedora MARKA P. AGROPECUARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.225.136/0001-00. Assim, por consectário, DETERMINO: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period, conforme decisão de evento 14; c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo da devedora; d) À devedora, determino: d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresente, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pela devedora e atuado especificamente para tanto; d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial,

Valor: R\$ 14.257.303,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/05/2024 16:56:38



3

em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005; e) que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; g) que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente à devedora, caso não tenham incluído o débito em sua lista; h) que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que à devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005. Fixo a remuneração da Administração Judicial inicialmente em 4,00% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início do primeiro pagamento em 05 de abril de 2024 e até o 5º dia útil posterior ao encerramento do mês anterior, nos meses seguintes, considerando a proximidade do início do recesso forense e a necessidade de prazo para assinatura de termos e intimações. A devedora deverá custear, ainda, a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar no curso do procedimento, segundo as necessidades apontadas pelo administrador-judicial, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005). PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; e dos Municípios de Rubiataba/GO, Mundo Novo/GO, Nova Crixás/GO e Dueré/TO, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados; EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro

Valor: R\$ 14.257.303,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/05/2024 16:56:38



competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). Intime-se, por fim, a devedora para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, suplementar aos autos com as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial de 2021 e 2022; demonstração de resultados acumulados de 2021 e 2022; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, da LRF); a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV, da LRF); Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, inciso VIII, da LRF); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (art. 51, inciso IX, da LRF); a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (art. 51, inciso XI, da LRF). Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências de crédito protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito [TJSP. Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000. Relatora: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 08/10/2020 e publicado em 08/10/2020]. Estas, portanto, devem ser autuadas em apartado, conexa a este procedimento. À Escrivania para que proceda com o recálculo das custas processuais, aplicando-se o desconto autorizado e o parcelamento determinado em 10 (dez) prestações mensais. Advirto à requerente que, nos termos do art. 290 do CPC, a eventual inadimplência do pagamento das custas ensejará no cancelamento da distribuição, devendo a escrivania promover o rigoroso e tempestivo acompanhamento. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação agendada no sistema projudi.". Relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito abaixo reportada.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

ALMIR FRANCISCO DE MORAES FILHO	R\$ 128.000,00
BANCO ITAUCARD S/A	R\$ 373.065,32
CLEOMAR OLIVEIRA DE SOUZA	R\$ 35.000,00
DIVINO MARCOS GOMES DOS SANTOS	R\$ 53.600,00
ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS DE HERANÇA E MEAÇÃO LICRO 009, PROTOCOLO 00051, FOLHA 067/068	R\$ 1.762.955,30
GINO SERGIO SANCHES	R\$ 75.482,00
HELIO CAMPOS DE LIMA	R\$ 150.000,00
HELIO CAMPOS DE LIMA	R\$ 170.000,00
JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR	R\$ 62.600,00
JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR	R\$ 80.000,00

Valor: R\$ 14.257.303,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/05/2024 16:56:38



JOSE EDUARDO RIBEIRO CAMILO	R\$ 200.000,00
KENYA MARTINS PINTO	R\$ 235.500,00
KINTA RODA TRANSPORTES LTDA	R\$ 60.780,00
MARIA DE LOURDES DA SILVA	R\$ 798.300,00
MARIA DE LOURDES DA SILVA	R\$ 180.000,00
MARIA HELENA BERTONHA	R\$ 300.000,00
MARY JANE AIRES GERALDINI ARAUJO	R\$ 432.300,00
PETRONE DIAS LIMA	R\$ 30.000,00
PLENA ALIMENTOS S/A	R\$ 7.774.820,44
RENATO PERBONE	R\$ 336.900,00
RICARDO LUIZ DE PAULA LEÃO	R\$ 622.000,00
RODRIGO FILARDO CARDOSO	R\$ 110.000,00
URGELINO DIVINO DORNELES	R\$ 40.000,00
VALTEIR DIVINO FERNANDES	R\$ 246.000,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

